



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEEE Nº 4/2022**

**Processo:** 00.002295/2022-72

**Tipo do Processo:** Institucional: Reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CCEEE)

**Assunto:** Contribuições ao Projeto de Decisão Normativa proposto pelo Grupo de Trabalho Resolução nº 1.121/201

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	6
<b>ASSUNTO :</b>	Contribuições ao Projeto de Decisão Normativa proposto pelo Grupo de Trabalho Resolução nº 1.121/2019

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 11 a 13 de abril de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, passou a estabelecer um novo marco regulatório para os procedimentos de análise e concessão de registro das pessoas jurídicas pelos Creas, revogando as disposições anteriormente previstas pela Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989.

Dentre outros aspectos, o referido normativo excluiu a limitação anteriormente imposta pelo Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, o qual determinava que *“Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual”*, passando a estabelecer em seu Artigo 17 que *“O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”*.

O referido normativo, apesar de conter importantes mudanças e inovações em sua estrutura, necessita que a sua aplicação e operacionalização ocorram de forma padronizada em todo território nacional, evitando a indesejável prática de diferentes interpretações das suas disposições e adoção de procedimentos distintos por parte dos Creas, sobretudo, no que se refere à forma de atuação do responsável técnico e os critérios estabelecidos em relação ao número possível de empresas que assegure, de maneira aceitável e sem ferir direitos fundamentais, a efetiva e indispensável participação do profissional.

Finalmente, ressalta-se que o Confea, através da Decisão Plenária nº PL-0243/2021, autorizou a criação do Grupo de Trabalho para elaboração de entendimentos e/ou Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019, sendo do conhecimento deste órgão consultivo que o referido GT optou pela proposta de projeto de Decisão Normativa, o qual já se encontra em tramitação interna no Conselho Federal.

**b) Propositura:**

Que o Projeto de Decisão Normativa proposta pelo GT Estudo da Resolução nº 1121/19, já analisado pelo Plenário do Confea mediante a Decisão PL-1788/2021, contemple orientações sobre os possíveis parâmetros que poderão ser adotados pelos Conselhos Regionais em relação à aplicação do Artigo 17 da Resolução nº 1.121/2019, sendo sugerido considerar os seguintes critérios:

a) Jornada mínima (carga horária mínima) semanal cumprida pelo responsável técnico, em função da natureza da atividade técnica exercida pela empresa;

b) Compatibilidade entre o local em que se encontra sediada a empresa e o endereço de residência/domicílio do responsável técnico;

c) Compatibilidade do exercício cumulativo do cargo de responsável técnico, em função da natureza da atividade técnica (presencial ou remota) exercida pelas empresas envolvidas;

d) Diligência (s) prévia (s) para verificação da efetiva participação do responsável técnico junto à(s) empresa(s) antes da análise da câmara especializada do Crea;

e) Anuência das empresas em relação ao exercício cumulativo da atividade de responsável técnico;

f) Casos excepcionais serão resolvidos pela câmara especializada do Crea.

**c) Justificativa:**

Considerando a imperiosa necessidade da uniformização da aplicação e operacionalização da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, por parte dos Conselhos Regionais.

Considerando que o artigo 17 da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 não deixa claro de que forma poderá ser analisada a quantidade de empresas assumidas pelo responsável técnico.

Considerando a importância fundamental da figura do responsável técnico no processo de registro de empresas, uma vez que cabe ao mesmo participar efetivamente dos trabalhos realizados sob a sua responsabilidade e previstos no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado, de forma a não caracterizar prática de acobertamento, ou seja, aquela em que ocorre *“uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos”*, como assim ressalta a Decisão Normativa do Confea nº 111, de 30 de agosto de 2017, em seu Art. 1º, Parágrafo Único.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005. Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação, com a sugestão de posterior encaminhamento à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GCI para inclusão dessas contribuições no Projeto de Decisão Normativa proposto pelo Grupo de Trabalho Resolução nº 1.121/2019.

**Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima**  
**Coordenador(a) Nacional da CCEEE**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre			X		
Alagoas			X		
Amapá			X		
Amazonas					
Bahia				X	
Ceará			X		
Distrito Federal			X		
Espírito Santo				X	
Goiás			X		
Maranhão			X		
Mato Grosso - MT	X				
Mato Grosso do Sul - MS	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba		X			
Paraná			X		
Pernambuco			X		
Piauí	X				
Rio de Janeiro			X		
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul		X			
Rondônia			X		
Roraima		X			
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>11</b>	<b>4</b>	
Desempate do Coordenador					

Aprovado unanimidade	por	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
----------------------	-----	---	----------------------	--	--------------	--	-------------------

**Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima**  
**Coordenador(a) Nacional da CCEE**



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Usuário Externo**, em 22/04/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0590216** e o código CRC **8BA7629B**.